



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.498 - DF (2015/0320759-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : W DE C S T A
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
AGRAVADO : K V DE C
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTRO(S) - DF021275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Tribunal de origem consigna, com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, a necessidade de ser rescindida a sentença que reconheceu a união estável *post mortem* entre a recorrente e o *de cujus*, tendo em vista a existência de vício insanável. Ocorre que a ação de reconhecimento de união estável postulada pela recorrente foi ajuizada em 09/08/2012, data em que já havia sentença de reconhecimento de união estável - com trânsito em julgado desde 12/05/2011 - entre a ora recorrida e o extinto, na qual esta foi tida como sucessora juntamente com os descendentes. Por outro lado, o Tribunal *a quo* destaca a impossibilidade de acolher a reconvenção formulada pela recorrente, a fim de desconstituir (rescindir) a sentença que reconheceu a união estável entre a recorrida e o falecido, tendo em vista a decadência do direito e a consequente carência da ação, pois o pedido rescisório formulado pela recorrente foi efetivado além do prazo legal de 2 anos. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.498 - DF (2015/0320759-0)

AGRAVANTE : W D E C S T A
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
AGRAVADO : K V D E C
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTRO(S) - DF021275

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação do art. 535, I e II, do CPC/73; a falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF) dos arts. 297, 299, 315 e 317 do CPC/73 e art. 178 do CC; bem como pela impossibilidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante alegando que a violação do art. 535 do CPC/73 decorre da necessidade de prequestionar a matéria trazida no especial. Se não for considerada a violação ao artigo em testilha, deve ser adotado o entendimento de prequestionamento implícito dos temas abordados no apelo nobre.

Além disso, aduz que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, pois a alegação de inexistência de citação refere-se à matéria exclusivamente de direito. Defende que *"... a Agravante (conforme própria redação no Acórdão Recorrido) nunca foi citada no processo iniciado pela Agravada (197771-2/09), não podendo sofrer efeitos de sentença, quando nem mesmo foi comunicada/notificada da decisão do Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília/DF. Ademais, a ausência de citação é matéria de ordem pública, elencada no art. 267, § 3º, do CPC/73. (...) Vale repetir: não existiu a citação da Agravante no processo nº 197771-2/09 da 7ª Vara de Família de Brasília/DF, devendo ser considerados nulos todos os atos proferidos, inclusive a Sentença, pois a ausência de citação viola os princípios da ampla defesa e contraditório, insculpidos na garantia do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Ora, de modo inverso, a Agravada também não incluiu a Agravante no polo passivo do feito 197771-2/09, sendo que a Justiça está aplicando o instituto da citação com 'dois pesos e duas medidas' em processos semelhantes... O Acórdão Recorrido, amparado pela Decisão Agravada, adotou, permissa venia, interpretações distintas em casos idênticos, pois também deve ser declarada rescindida a Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília no Processo nº 197771- 2/09, pois a Agravante nunca fora citada para se pronunciar, sendo relegado seu direito de defesa/contraditório. Desta forma, também constitui nulidade insanável o processo iniciado pela ora Agravada com a ausência de citação da ex-esposa, ainda mais quando no período solicitado (janeiro/2001) a Agravada/Autora estava*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casada com terceira pessoa, como consta na sua Carteira de Identidade (averbação informada em 03/01/2002)." (fls. 871/872).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 832.498 - DF (2015/0320759-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : W DE C S T A
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
AGRAVADO : K V DE C
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTRO(S) - DF021275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

3. O Tribunal de origem consigna, com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, a necessidade de ser rescindida a sentença que reconheceu a união estável *post mortem* entre a recorrente e o *de cujus*, tendo em vista a existência de vício insanável. Ocorre que a ação de reconhecimento de união estável postulada pela recorrente foi ajuizada em 09/08/2012, data em que já havia sentença de reconhecimento de união estável - com trânsito em julgado desde 12/05/2011 - entre a ora recorrida e o extinto, na qual esta foi tida como sucessora juntamente com os descendentes. Por outro lado, o Tribunal *a quo* destaca a impossibilidade de acolher a reconvenção formulada pela recorrente, a fim de desconstituir (rescindir) a sentença que reconheceu a união estável entre a recorrida e o falecido, tendo em vista a decadência do direito e a consequente carência da ação, pois o pedido rescisório formulado pela recorrente foi efetivado além do prazo legal de 2 anos. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

De início, não há violação do art. 535 do CPC/73, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

De fato, os embargos foram opostos a pretexto de existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, isto é: as consequências jurídicas advindas da inexistência de citação da recorrente no processo n. 197771-2/09; a invalidade dos atos processuais posteriormente realizados; bem como quanto à reconvenção formulada pela recorrente para desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília/DF.

Todavia, todas estas questões foram devidamente analisadas pela Corte Estadual, que consignou não verificar qualquer um dos maltratos à lei federal indigitados como se infere do contrato e das provas colacionadas aos autos, conforme adiante se verá (item 4, deste acórdão).

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. Além disso, como dito, a matéria dos arts. 297, 299, 315 e 317 do CPC/73 e art. 178 do CC, não foi objeto de apreciação perante a Corte de origem - **tampouco foram aduzidas nos embargos de declaração** que se seguiram -, o que impossibilita a abertura da instância especial, tendo em vista a inquestionável ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ocorre que para a configuração do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, incidente sobre a matéria objeto do recurso; procedimento que, como dito, não se verifica na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não houve prequestionamento da matéria ventilada no apelo nobre, tampouco a recorrente opôs embargos de declaração, possibilitando que a Corte local apreciasse sua tese, não se constatando, destarte, o prequestionamento, o que impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula 282/STF).

Nesse diapasão:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Extinção. Não-configuração da mora. Prequestionamento. Ausência.

1. Para que ocorra o prequestionamento de determinada matéria é necessário que tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Não basta que tenha sido levantada nas razões recursais ou que conste do relatório das decisões. É mister que tenha havido efetivo pronunciamento da Corte local acerca do tema controvertido.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 753.835/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 19/03/2007).

4. Por fim, o Tribunal de origem registra com fulcro no art. 485, V, do CPC/73, a necessidade de ser rescindida a sentença que reconheceu a união estável *post mortem* entre a recorrente, W DE C S T A, e o *de cujus*, sr. A T A, tendo em vista a existência de vício insanável.

Ocorre que a ação de reconhecimento de união estável postulada pela recorrente foi ajuizada em 09/08/2012, data em que já havia sentença de reconhecimento de união estável - com trânsito em julgado desde 12/05/2011 - entre a ora recorrida, K V DE C e o extinto, na qual esta foi tida como sucessora juntamente com os descendentes.

A Corte *a quo* salienta, ainda, que a recorrente incluiu no pólo passivo de sua ação de reconhecimento de união estável apenas os filhos do falecido, nada mencionando a respeito da ex-companheira já reconhecida. Esta circunstância levou o juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF a reconhecer-lhe a união postulada, tendo em vista que o magistrado desconhecia a existência da união estável previamente reconhecida.

Desta forma, era indispensável a inclusão da ex-companheira, K V DE C, no polo passivo da ação de reconhecimento de união estável ajuizada por W DE C S T A, na medida em que já havia-lhe sido anteriormente reconhecido o mesmo *status* por esta postulado. Assim, em se tratando de litisconsórcio passivo necessário, o processo não poderia ter prosseguido sem a participação de K V DE C, sob pena de ser-lhe cerceado o direito de defesa.

4.1 Em seu recurso especial, a recorrente aduz violação aos arts. 47, 214, 215,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267, § 3º, 472 e 485 do CPC, defendendo, em suma, a tese de que desconhecia a existência da companheira do falecido, com reconhecimento prévio já obtido. Por isso, sustenta não ser possível lhe impor a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com esta. Assevera não ter sido citada no processo de união estável movido por K V DE C, daí decorrendo sua ausência de conhecimento a respeito do que ali foi decidido.

No entanto, como dito, o Tribunal de origem assentou que a recorrente ao ajuizar ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em 2012, tinha conhecimento da anterior ação de reconhecimento de união estável movida pela recorrida, com sentença desde de 2011, porém deixou de incluir esta no polo passivo de sua demanda. Este fato, cerceou o direito de defesa da recorrida, bem como induziu o juiz da causa a erro, posto desconhecer a situação do *de cujus*.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Ora, a ré ajuizou ação de reconhecimento de união estável *post mortem* em 9.8.2012 (fl. 354), data em que a autora já tinha sido reconhecida companheira do *de cujus*, por força de sentença judicial anterior, proferida em 2011 (fís. 265/271), sendo considerada, juntamente com os descendentes, sucessora daquele.

Entretanto, foram incluídos no polo passivo da referida ação de reconhecimento apenas os filhos do falecido, nada mencionando a ré em relação à ex-companheira, ora autora. Tal circunstância, por certo, implicou o reconhecimento da união estável entre a ré e o extinto, eis que o Juiz da causa desconhecia a existência da união estável previamente reconhecida judicialmente em favor da autora.

(...)

Ora, é incontroverso que os 3 (três) filhos da ré (Pablo, Thiago e Giselle) integraram a relação processual nos autos da ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela autora, não sendo crível admitir que, acerca de tal fato, não tomou conhecimento a genitora, ora ré da presente ação rescisória.

Assim, cabia à ré ter incluído a autora no polo passivo da ação de reconhecimento de união estável por aquela posteriormente ajuizada, para que pudesse exercer amplamente seu direito de defesa.

Com efeito, trata-se de litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC, de modo que o processo não poderia ter prosseguido sem a participação da autora, cuja esfera jurídica seria inevitavelmente atingida pelo provimento jurisdicional pretendido pela ré, como de fato ocorreu.

Outro não foi o entendimento externado pela douta Procuradora de Justiça que atuou no feito, Ora. Helena Cristina Mendonça Mafra (fls.654/665):

O vício que macula a sentença pela não observância do litisconsórcio necessário é insanável, podendo ser alegado a qualquer tempo. Por isso, parte da doutrina e da jurisprudência entendem que a questão deve ser objeto da ação declaratória de nulidade (*querela nulitatis*), e não da demanda rescisória. A 2ª Seção do STJ já reconheceu o direito da parte de optar entre as duas ações, quando ainda em curso o prazo da rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De todo modo, prestigiando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, essa egrégia Corte de Justiça tem admitido a propositura da ação rescisória pela não citação de litisconsorte necessário, com fundamento na violação literal de disposição de lei (art. 485, V, CPC).

Ante o exposto, caracterizada violação do comando contido no artigo 47 do diploma processual civil, oficia a Procuradoria de Justiça pela procedência do pleito de rescisão da r. sentença e pela extinção da reconvenção, sem análise do mérito.

(...)

Com essas considerações, julgo procedente a presente ação rescisória, para declarar rescindida a sentença proferida nos autos do Processo nº 2012031022517-9, com fulcro no art. 485, V, do CPC, ante a existência de violação literal do art. 47 do CPC." (fls. 713/717) - g.n.

4.2 Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios destaca a impossibilidade de acolher a reconvenção formulada pela recorrente, a fim de desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília - que reconheceu a união estável entre a recorrida e o falecido -, tendo em vista a decadência do direito e a consequente carência da ação por parte da recorrente, já que a sentença transitou em julgado em 12/05/2011, ao passo que o pedido rescisório foi formulado em 09/05/2014, ou seja, além do prazo de 2 anos.

Confira-se, no que pertine, o trecho do aresto impugnado:

"(...) Por sua vez, pretende a ré, por meio de reconvenção, a rescisão da sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília (fls. 265/271), que reconheceu a união estável entre a autora, reconvinda, e o *de cujus*, além de condenação daquela por litigância de má-fé e indenização por dano moral.

De início, observo que a ré, reconvinte, pretende desconstituir sentença com trânsito em julgado em 12.5.2011 (fl. 276), o que não é possível, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, que estabelece o prazo de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória. Assim, considerando, que a reconvenção foi oferecida em 9.5.2014 (fl. 617), operou-se a decadência do direito, devendo ser reconhecida a carência de ação por parte da ré." (fl. 713).

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5 Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0320759-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 832.498 / DF**

Números Origem: 00096761520148070000 20140020096762 20140020096762AGS

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W DE C S T A
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
AGRAVADO : K V DE C
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTRO(S) - DF021275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : W DE C S T A
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO - DF007948
AGRAVADO : K V DE C
ADVOGADO : VALDIR DE CASTRO MIRANDA E OUTRO(S) - DF021275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.